

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07673e17**Exercício Financeiro de **2016**Câmara Municipal de **LAURO DE FREITAS**Gestor: **Antonio Rosalvo Batista Neto**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de LAURO DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas da **Câmara Municipal de Lauro de Freitas**, referentes ao exercício financeiro de **2016**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO**, ingressaram tempestivamente nesta Corte **sob e-TCM nº 07673e17**, respeitado o prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Preliminarmente, destaca-se:

– o **processo eletrônico**, de sigla **e-tcm**, foi regulamentado pela Corte através das Resoluções nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, tornando obrigatória a remessa ao exame do controle externo, por tal meio, de toda a documentação atinente a arrecadação e emprego dos recursos públicos municipais. De outra parte, vigora desde 2009 o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**. Tais ferramentas permitem ao cidadão o acompanhamento oportuno da aplicação de tais recursos e dos dados contidos nas contas anuais, ampliando sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91;

– Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, sendo comunicado à sociedade através dos Editais nºs 001 e 002, publicados no Diário Oficial do Legislativo de 07/04/2017. Como salientado pela Corte em numerosos pronunciamentos, compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos instrumentos que lhes permitam consultar as informações inseridas no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM;

– Considerando que não há elementos nos autos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade meios de consulta às referidas contas, determina-se que, quando do seu retorno ao Legislativo, sejam elas postas à

disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a Câmara dispõe de terminal específico para o indicado acesso;

- A Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, como sabido, impõe a disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica das informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no caso eletronicamente, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da citada Complementar. No tocante à **Transparência Pública**, houve a publicação da disponibilização dos dados da Gestão do Poder Legislativo **cumprido** o disposto na legislação.
- Correspondendo esta prestação de contas ao último ano do mandato iniciado em 2015, cumpre ao TCM, também, verificar se foi respeitado o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Complementar nº 101/2000, o que se fará em tópico específico adiante.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em **19/07/2017**, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 391/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 12/10/2017. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do sistema SIGA, bem assim em face da remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta sorte, lhe foram fornecidos elementos para apresentação dos esclarecimentos e documentos que entendesse pertinentes, em face dos questionamentos contidos nos pronunciamentos da área técnica.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2016, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Salvador. Nessa fase processual o Gestor teve oportunidade de corrigir irregularidades ou adotar providências para evitar a sua repetição. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados via e-TCM, pelo que teve o Gestor ciência de todas as peças processuais para, querendo, prestar os esclarecimentos que entendesse devidos, em face das análises técnicas traduzidas nos documentos citados.

Em **06/11/2017** foram recepcionados, também por meio eletrônico, a documentação e os esclarecimentos que entendeu o Gestor necessários, contidos na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”. Com base nos elementos probatórios dessa fase processual, toda a documentação que integra os autos foi detidamente analisada.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício imediatamente antecedente - 2015, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes contas, contidas no processo TCM nº **02536e16**, foram objeto de Parecer Prévio, após apreciação de recurso interposto, **rejeitando-as, porque irregulares**, com aplicação de pena pecuniária no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais) e imputação de **ressarcimento**, com recursos pessoais, no montante de **R\$121.149,03** (cento e vinte e um mil cento e quarenta e nove reais e três centavos). Tais cominações tem data de vencimento no dia 27/05/2017.

A defesa final pondera, acerca da matéria, que "a decisão proferida não atendeu aos requisitos estabelecidos pelas normas legais e aos princípios da legalidade." Inconformado, comprova haver judicializado a questão, adunando decisão emitida em 28/11/2017, pela eminente Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, Dra. Zandra Anunciação Alvarez Parada, concedendo "...tutela de urgência em caráter antecipado para determinar a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio exarado nos autos do processo TCM nº 09217-15", pasta "Defesa à Notificação da UJ - Doc. 75" .

4. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 1.600, de 01/12/2015**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$17.000.000,00** (dezessete milhões de reais), registrando os Decretos e o Demonstrativo de Despesas Orçamentárias do mês de dezembro/2016 a ocorrência de **regular** abertura e contabilização de créditos adicionais suplementares no montante de **R\$4.629.529,45** (quatro milhões, seiscentos e vinte e nove mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), com suporte em anulação de dotações e alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa no valor de **R\$322.586,95** (trezentos e vinte e dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 1ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos anuais formulados pelo Gestor, deve a Relatoria apor ressalvas e recomendações em face das principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, abaixo citadas, ainda que considerada a sua insignificante expressividade, senão vejamos:

A) **Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93**, no pertinente a contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil, ao arrepio do disposto no art. 25, inciso III, da Lei mencionada. São indicados os processos e valores seguintes: 002/2015IL-(R\$6.500,00) e 004/2015IL (R\$13.700,00);

B) Ausência de comprovação de despesa, conforme o processo nº 231, no valor de R\$40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais), regularizada na defesa final, consoante documentação localizada na pasta "Defesa à Notificação da UJ - Doc. 40".

6.0 - DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1060/05, e suas alterações, além da Resolução TCM nº 1316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis foram firmadas pelo contabilista, Sr. Adeilton Costa Ferreira, CRC nº 033.841/O-0, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Pedagogicamente, esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo e decorrentes de exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal. No exercício em apreciação, corresponderam ao montante de **R\$18.199.078,50** (dezoito milhões, cento e noventa e nove mil e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimo	18.199.078,50
Recebimentos Extraorçamentários	3.535.890,78
Restos a Pagar	0,00
Total	21.734.969,28
Despesa Orçamentária	18.175.938,85
Pagamentos Extraorçamentários	3535.890,78
Devolução de Duodécimo	15.950,39
Saldo para Exercício Seguinte	7.189,26
Total	21.734.969,28

Fonte: DCR gerado pelo sistema SIGA.

Os autos revelam a existência, ao final do exercício, de saldo nas contas Bancos e Caixa no valor de **R\$7.189,26** (sete mil cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), não recolhido ao Tesouro Municipal, tendo em vista corresponder ao total dos compromissos inscritos em Restos a Pagar.

6.1.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

A Corte sempre alerta que o art. 42 da LRF veda ao titular de Poder **contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** Entre tais

despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente**. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas.

Verificado o Demonstrativo de Despesa Orçamentária do mês de dezembro de 2016, constata-se a existência de débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas”, no montante de **R\$7.189,26** (sete mil cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), não havendo “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”. O disponível da Câmara é **suficiente** para quitar os débitos do Poder Legislativo – item 6.1. **Houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.**

7. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias;**

Consoante o Pronunciamento Técnico, o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$2.397.163,48** (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil cento e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), correspondente a **Bens Móveis – R\$1.776.784,16, Bens Imóveis – R\$620.379,32 e Depreciação – R\$77.910,59**, coerente com o contabilizado no DCR do SIGA.

Conforme o Demonstrativo da Despesas do mês de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos de Processamento de Dados, no montante de **R\$760.681,84** (setecentos e sessenta mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Tal movimentação corresponde aos registros constantes no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada na defesa final, via e-TCM - pasta "*Defesa à Notificação da UJ - Documento 38 - Anexo 01*", a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando-os de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, suas alocações e números dos respectivos tombamentos, acompanhada por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-

A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise, **não foi superado** o limite máximo – **R\$18.199.078,50** (dezoito milhões, cento e noventa e nove mil e setenta e oito reais e cinquenta centavos), tendo em vista que corresponderam ao montante de **R\$18.183.128,11** (dezoito milhões, cento e oitenta e três mil cento e vinte e oito reais e onze centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

8.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$12.570.154,36** (doze milhões, quinhentos e setenta mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) – **respeita** o limite imposto no §1º do artigo 29-A da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **69,07%** (sessenta e nove vírgula zero e sete por cento) dos recursos transferidos.

8.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O inciso VI do art. 29 da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

A **Lei Municipal nº 1.487, de 29/11/2012**, fixa o **subsídio mensal** dos Senhores Vereadores em **R\$10.021,17** (dez mil e vinte e um reais e dezessete centavos), para a legislatura de 2013 a 2016, **respeitadas as limitações constitucionais**. No exercício sob exame foi despendido o montante anual de **R\$2.162.902,53** (dois milhões, cento e sessenta e dois mil novecentos e dois reais e cinquenta e três centavos), compreendidos os 22 (vinte e dois) Vereadores, incluído o Presidente. Destarte, foram observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita – inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município - art. 29, inciso VI, alínea “a” da CF. **A matéria é, portanto, regular.**

Constatou-se a realização de **pagamento de diárias aos Senhores Vereadores no montante de R\$51.672,10** (cinquenta e um mil seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos), correspondente ao **percentual de 0,39%** (zero vírgula trinta e nove por cento) da despesa com pessoal. Recomenda-se continuidade no respeito aos princípios constitucionais regedores da administração pública, com realce para os da legitimidade e razoabilidade, evitando-se glosas. Os recursos públicos devem ser aplicados com parcimônia e visando precipuamente o atendimento ao interesse público. Em relação a diárias, deve o processo conter as comprovações devidas.

8.4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual respectivo, revelando-se **cumprido** o item 33 do artigo 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e artigo 74, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$13.158.877,96
Receita corrente Líquida do Município	R\$448.392.433,22
Percentual despendido	2,93%

9.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza "*in verbis*":

"Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20." (grifamos)

Os registros contidos no exame realizado pela área técnica, indicam que **não houve aumento** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. **É regular a matéria.**

9.3. PUBLICIDADE DOS ANEXOS DO LRF

Foi encaminhada a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1. TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

De acordo com o Pronunciamento Técnico, foi apresentado, na pasta "*Transição de Governo (33), Documentos 1 e 2*", pelo Gestor, Sr. Antônio Rosalvo Batista Neto, o Relatório de Conclusão dos Trabalhos, elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo. Na defesa final foi inserido no e-TCM o Relatório Conclusivo, elaborado pela comissão pertinente, firmado pela Sra. Rosaide Carvalho de Brito, que assim se manifesta, em síntese:

“Os exames realizados na Câmara Municipal de LAURO DE FREITAS permitiram-nos identificar fatos e ocorrências, apontados neste Relatório, em relação aos quais podemos concluir que a transmissão de governo transcorreu dentro de todos os parâmetros legais de transparência, permitindo ao atual gestor a continuidade das atividades do Poder Legislativo sem nenhum transtorno, atendendo, portanto, com o dispositivo legal à Resolução nº 1311/12 do TCM/BA,”(grifo nosso)

Assim, considerando que nos autos não há nenhuma ressalva acerca de tal relatório, conclui-se que **foi cumprida** a citada Resolução.

10.2. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor – pasta Entrega da UJ – Doc. 20, em **cumprimento** ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

11. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

A matéria foi abordada no tópico do **Exercício Precedente**.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada essa possibilidade.

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo no Pedido de Reconsideração**, pois só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno (engano, falta de clareza ou imprecisão na decisão), e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

14. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Lauro de Freitas**, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, consubstanciadas no **processo e-TCM nº 07673e17**, conferindo-se quitação ao Gestor, **Sr. ANTÔNIO ROSALVO BATISTA NETO**.

Encaminhe-se cópia da Deliberação ao Prefeito Municipal, para conhecimento.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remeter a documentação encaminhada via e-TCM, decisão judicial atinente a multas, localizada na pasta eletrônica intitulada "**Defesa à Notificação da UJ - Doc. 75**", para à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando os registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 3 deste pronunciamento.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados e à Diretoria de Controle Externo – DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui decidido.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC